



**DECRETO Nº 658/2026**

**Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Pública Municipal de Fundão/ES.**

**O Prefeito do Município de Fundão (ES)**, no uso de suas atribuições legais constantes do inciso VI do art. 55 da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** a vigência da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

**Considerando** que o parágrafo único do artigo 1º da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção de dados são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**Considerando** que é assegurada a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do artigo 17 da LGPD;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecendo diretrizes, competências, providências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de

M:



bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Mi.



VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e entidades, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – A análise de risco dos processos de tratamento de dados;

III – O plano de adequação, observadas as exigências deste decreto;

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando aplicável ou solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as Secretarias e entidades devem observar as normas específicas ou diretrizes editadas pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP).



**Art. 5º.** Constarão nas Normas ou Diretrizes editadas às regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados, e seus procedimentos operacionais no Município de Fundão/ES.

Parágrafo único. Toda Norma ou Diretriz emitida deverá ser publicada, e revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

**Art. 6º.** A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município conterà:

I - Um Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, a ser indicado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, designados pelos Secretários Municipais no âmbito de suas pastas;

III - Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP), composta por representantes, titulares e suplentes, indicados formalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO I

##### DO ENCARREGADO

**Art. 7º.** O Encarregado Geral de Proteção de Dados será designado pelo Prefeito por meio de Decreto, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**§1º.** A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência do Município, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**§2º.** A designação do Encarregado Geral de Proteção de Dados deverá observar a inexistência de conflito de interesses com as atribuições do cargo ou função ocupada, sendo vedada a indicação de servidores que possuam poder decisório direto sobre os principais processos de tratamento de dados



peçoais ou sobre a gestão de recursos de tecnologia da informação do Município.

**Art. 8º.** São atribuições do Encarregado da Proteção de Dados Pessoais:

- I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar as providências cabíveis;
- III - Orientar os servidores e os contratados da Administração Pública a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV - Submeter à Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;
- V - Propor à Administração a adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais;
- VI - Providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando cabível, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - Elaborar ou recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais;
- VIII - Avaliar as solicitações e incidentes relacionados à proteção de dados e determinar as medidas cabíveis;
- IX - Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Encarregado terá os recursos operacionais e o acesso às informações necessárias para o desempenho de suas funções.

§ 2º. O Encarregado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício de suas funções.

## SEÇÃO II

### DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Art. 9º.** Cabe às Secretarias e entidades da Administração Municipal:

- I - Cumprir, no âmbito de seus órgãos, as ordens e recomendações do Encarregado Geral;



II - Atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado no sentido de fazer cessar uma violação à LGPD ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - Encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado, informações sobre o tratamento de dados pessoais ou relatórios de impacto;

IV - Assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito de suas competências.

### SEÇÃO III

#### DA COMISSÃO

**Art. 10.** Compete à Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP):

I - Oferecer subsídios e deliberar sobre propostas de diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

II - Orientar as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação;

III - Deliberar sobre qualquer assunto relevante relacionado à aplicação da LGPD no âmbito municipal, bem como sobre o presente decreto e demais normas que possam impactar o tema de proteção de dados.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

**Art. 11.** Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito de sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, garantindo, no mínimo:

I - A designação de um Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente;

II - A elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos deste decreto.



## CAPÍTULO V

### DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 12.** O Município de Fundão fica definido como controlador.

**Art. 13.** O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

**Art. 14.** A autoridade municipal competente poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento.

§1º. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações, a análise da necessidade e proporcionalidade da medida, e as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§2º. A Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP) poderá editar normas complementares definindo os critérios de priorização e as hipóteses em que a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais será obrigatória, considerando a natureza, o escopo, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

**Art. 15.** O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

**Art. 16.** Os editais de licitação, contratos, convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Fundão deverão conter cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, estabelecendo as responsabilidades das partes contratadas na condição de operadores, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os instrumentos contratuais vigentes que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão ser aditados, sempre que necessário, para adequação aos termos deste Decreto e da legislação federal.



## CAPÍTULO VI

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 17.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 18.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais.

**Art. 19.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada à ANPD;

IV - Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Art. 20.** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoa de direito privado dependerá do consentimento do titular, exceto:

I - Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;



II - Nos casos de uso compartilhado de dados em que será dada publicidade nos termos do art. 16, inciso II, deste Decreto;

III - Nas hipóteses do art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 21.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet e no Portal da Transparência;

II - Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD;

III - Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos.

## CAPÍTULO VII

### DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS PELO TITULAR

**Art. 22.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados, a qualquer momento e mediante requisição gratuita:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;

VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII - revogação do consentimento.



**Art. 23.** Os direitos previstos neste capítulo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, direcionado ao Encarregado por meio do canal de atendimento a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º. O requerimento será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento da ANPD e na legislação aplicável.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é o agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente correto; ou;

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA

**Art. 24.** O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela ANPD, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º. O Encarregado será o responsável por coordenar a apuração do incidente e a comunicação aos envolvidos, nos termos da lei.



## CAPÍTULO IX

### DAS SENÇÕES, RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.709, de 2018, sujeitará os agentes públicos às sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 26.** A Controladoria-Geral do Município, no exercício de suas competências, poderá instaurar procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades no tratamento de dados pessoais, inclusive aquelas comunicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 27.** Os agentes de tratamento que, em razão do exercício de suas funções, causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à proteção de dados pessoais, ficam obrigados a repará-lo, nos termos da legislação civil e administrativa vigente.

**Art. 28.** As Secretarias deverão comprovar ao Encarregado Geral da Proteção de Dados estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 29.** As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao Encarregado Geral da Proteção de Dados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da LGPD.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,  
Em 26 de maio de 2026

**Eleazar Ferreira Lopes**  
Prefeito de Fundão

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,  
Em 26 de maio de 2026.

**Paulo Vitor Duarte Broetto**  
Secretário Municipal de Administração



## Anexo I

### Modelo de Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais

Através do presente instrumento, eu \_\_\_\_\_ inscrito (a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, aqui denominado (a) como TITULAR, venho por meio deste, autorizar que a Prefeitura Municipal de Fundão/ES, aqui denominada como CONTROLADOR, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, em razão de disponha dos meus dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de acordo com os artigos 7º, inciso I, e 11, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, sendo o referido consentimento dispensável nas outras hipóteses previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Fundão/ES, dia, mês do ano

Assinatura do Titular dos Dados



## **Anexo II**

### **Modelo de Revogação do Consentimento do Titular de Dados**

Através do presente instrumento, eu \_\_\_\_\_ inscrito (a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, aqui denominado (a) como TITULAR, venho por meio deste, solicitar a revogação do consentimento que autorizava a Prefeitura Municipal de Fundão/ES, denominada como CONTROLADOR, a dispor dos meus dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

**Fundão/ES, dia, mês do ano**

**Assinatura do Titular dos Dados**



### **Anexo III**

#### **Modelo de Consentimento para Comunicação ou o Uso Compartilhado de Dados Pessoais à Pessoa de Direito Privado**

Através do presente instrumento, eu \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, aqui denominado (a) como TITULAR, venho por meio deste, autorizar que a Prefeitura Municipal de Fundão/ES, denominada como CONTROLADOR, compartilhe meus dados pessoais à Pessoa de Direito Privado, para a finalidade específica de: \_\_\_\_\_

**Fundão/ES, dia, mês do ano.**

**Assinatura do Titular dos Dados**



**ANEXO IV Modelo de Portaria para Designação do Encarregado Portaria  
nº XX/20XX**

Designa o Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo do Município de Fundão/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e o Decreto Municipal nº XX/20XX, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o(a) servidor(a) [Nome do Servidor], ocupante do cargo de [Cargo do Servidor], para atuar como Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo do Município de Fundão/ES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fundão/ES, [data].

**Prefeito Municipal**



**ANEXO V Modelo de Portaria para Nomear Comissão Portaria nº  
XX/20XX**

Constitui a Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP), no âmbito do Município de Fundão/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de instituir a comissão de que trata o Decreto Municipal nº XX/20XX, que regulamenta a LGPD no âmbito municipal, RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CPMPDP), no âmbito do Município de Fundão/ES.

Art. 2º. Designar como membros da comissão os seguintes servidores: I - [Nome do Servidor 1], [Cargo], representante da [Secretaria/Órgão] - (Titular); II - [Nome do Servidor 2], [Cargo], representante da [Secretaria/Órgão] - (Suplente); III - [Nome do Servidor 3], [Cargo], representante da [Secretaria/Órgão] - (Titular); IV - [Nome do Servidor 4], [Cargo], representante da [Secretaria/Órgão] - (Suplente); (Listar os demais membros)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fundão/ES, [data].

Publique-se, registre-se e cumpra-se.